

# A INTERPRETAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 61 DA LEI Nº 11.101/05: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA TELEOLOGIA E DA EQUIDADE

Gabriel Marques e Souza<sup>1</sup>

Tiago Infantini dos Santos<sup>2</sup>

Henrique Avelino Lana

## Resumo

Este artigo tem por finalidade analisar as consequências de uma aplicação tecnicista do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.105/05. O dispositivo em comento define que, ante qualquer descumprimento do Plano de Recuperação Judicial de uma empresa nos dois anos que sucedem sua concessão, convolar-se-á a recuperação em falência. Aplicou-se ao dispositivo as interpretações: teleológica, no sentido de que todo documento legal carrega consigo um fim e conhecer este fim, seja ele político, econômico ou social é essencial para compreender o sentido do texto; equitativa, que versa sobre possibilidade de se produzir soluções injustas quando da aplicação inflexível da norma. Simultaneamente foram analisados casos concretos acerca do tema. Concluiu-se que, por resultado Corretivo-Restritivo, após interpretar sistematicamente a norma, que há de se levar em conta a intenção do legislador, o objetivo da Lei, bem como os princípios que a norteiam, e assim, utilizar o dispositivo analisado de maneira a ampliar o entendimento do dispositivo.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Falência. Convolação.

**Abstract:** This article aims to analyze the consequences of a technical application of § 1 of art. 61 of Law 11.105/05. The provision in question defines that, in the event of any breach of a company's Judicial Reorganization Plan in the two years following its concession, bankruptcy recovery will be upheld. The following interpretations were applied to the device: teleological, in the sense that every legal document carries an end and knowing this end, be it political, economic or social, is essential to understand the meaning of the text; equitable, which deals with the possibility of producing unfair solutions when the rule is inflexibly applied. At the same time, concrete cases on the topic were analyzed. It was concluded that, by Corrective-Restrictive result, after systematically interpreting the norm, it is necessary to take into account the intention of the legislator, the objective of the Law, as well as the principles that guide it, and thus, use it, in ways to broaden the understanding of the device.

**Keywords:** Judicial recovery. Bankruptcy. Convolution.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário Una. gabriel.marquesesouza@outlook.com

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário Una. tiagoinfantini87@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação e Falências (“LRE”), trouxe grande inovação, isso porque a antiga legislação falimentar, tratada pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, deixou de se prestar às necessidades da realidade empresarial brasileira. Ora, a falência não se mostrava hábil à manutenção das atividades empresariais, além de que a concordata em muitas vezes era decretada pelo magistrado ao arrepio da vontade dos credores. Portanto, desde a década de 70, clamava-se por uma reforma legislativa que criasse mecanismos eficientes para a recuperação de uma empresa em crise.<sup>3</sup>

No brilhante ensinamento de Daniel Moreira do Patrocínio (2014), o exercício da atividade empresarial não é de interesse exclusivo do empresário, em especial quando se trata das empresas de grande porte. A continuidade das atividades desenvolvidas interessa aos empregados, que através dela sustentam-se e às suas famílias; aos fornecedores; ao fisco; e à comunidade onde está inserida. Daí porque falar-se-á em função social da Empresa, ora, a continuidade de seu exercício interessa a todos.

Deste modo, quando se tem uma sociedade empresária enfrentando momentos de crise econômica ou financeira, não se pode medir esforços para sua recuperação, sempre que possível e viável. Tanto é verdade, que num processo de recuperação é comum ocorrer de os credores se sacrificarem, de modo a perceber seu crédito da forma deliberada em assembleia geral de credores, o que implica muitas vezes em parcelamentos longos ou mesmo no decote dos valores a eles devidos, tudo pela continuidade da atividade empresária. A redação do art. 50 da LRE mostra, em um rol exemplificativo, algumas das possibilidades de flexibilização que podem ser utilizadas no plano de recuperação judicial de empresas.

Ademais, necessário apontar os princípios norteadores da recuperação judicial de empresas, a saber: superação da crise econômico-financeira;

---

<sup>3</sup> Esta Lei veio para substituir a antiga legislação brasileira sobre as empresas em crise, alterando a orientação predominante para a busca da recuperação das empresas ao invés da busca da sua liquidação. (TOMAZETTE, Marlon, Curso de Direito Empresarial: Falências e Recuperação de Empresas, Volume 3, 5ª edição, página 46, São Paulo, Atlas, 2017).

manutenção da fonte produtora e preservação da empresa; manutenção dos empregos dos trabalhadores; tutela dos interesses dos credores; função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE).

Apesar de trazer de forma clara os princípios que devem reger a participação dos agentes envolvidos na recuperação, a LRE é “engessada” quanto à tomada de decisão pelo magistrado ao ser descumprido, pelo recuperando, o plano de recuperação nos seus primeiros dois anos, sendo mister trazer à discussão a redação do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.101/05, abaixo:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (BRASIL, 2005).

A interpretação do §1º do art. 61 da Lei nº 11.105/05, como explanado, não é tarefa fácil, tendo em vista que seus consectários podem ser muito graves e atingir grande parcela da sociedade na qual a sociedade empresária está inserida. A aplicação responsável do dispositivo legal ora tratado é essencial, tendo em vista o objetivo do Legislador que não é o de recuperar do empresário, mas sim soerguer a atividade.

Ante toda a inovação trazida pela LRE, pautado nos princípios orientadores da norma é que se vê a necessidade de analisar os mecanismos interpretativos da situação tratada no § 1º do art. 61, que requer pronunciamento judicial de forma direta. Pela ótica teleológica, temos que partir da ideia de que todo documento legal tem um objetivo específico, e, é pautado na inteligência deste objetivo que se permite concluir pelo sentido daquele texto legal.

Os objetivos da LRF, de acordo com seu art. 47, e como bem tratados acima, em muitas situações podem ir de encontro à aplicação estrita do §1º do art. 61. De mesmo modo, tem-se que interpretando o dispositivo objeto deste artigo nas balizas da equidade é fácil perceber que sua aplicação inflexível pode promover a injustiça e ir na contramão do próprio fim da LRE. Por outro lado, as interpretações abertas e irrestritas das normas podem causar insegurança jurídica num sistema onde o positivismo é norteador.

Portanto, o cerne do presente artigo consiste, justamente, na resposta da seguinte pergunta: qual o mecanismo interpretativo ideal do disposto no § 1º do art. 61 da LRE, frente ao descumprimento de plano de recuperação nos dois primeiros anos a contar da publicação da decisão concessiva?

## **2 A VARIAÇÃO INTERPRETATIVA DO § 1º DO ARTIGO 61 DA LEI Nº 11.101/05 E A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS TELEOLÓGICO E EQUITATIVO NO PROCESSO DECISÓRIO**

A inovadora Lei nº 11.101/05 pautou-se na proteção à continuidade da atividade empresária, pois entendeu-se que a empresa ou atividade empresária é de suma importância social, conforme ensina Daniel Moreira do Patrocínio:

No ano de 2005, a legislação falimentar brasileira adequou-se ao novo paradigma estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, em face do contido em seu artigo 47, mostrando-se o legislador inconformado com a simples satisfação dos interesses individuais dos credores da empresa em crise, evidenciando-se a tentativa de funcionalização da atividade negocial exercida pelo empresário devedor.<sup>4</sup> É bem verdade que a recuperação pretendida pela nova lei é a da atividade empresarial e não, propriamente, a do empresário, razão pela qual a empresa poderá ser mantida em operação, ainda que conduzida por pessoa diversa. (PATROCÍNIO, 2014, p. 3).

O parágrafo 1º do art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe sobre a convalidação da recuperação judicial em falência se, dentro de dois anos a contar do deferimento da recuperação judicial, o recuperando deixar de cumprir qualquer obrigação prevista no plano de recuperação, aprovado na Assembleia Geral de Credores – AGC.

Pode ocorrer, todavia, de o devedor não conseguir cumprir as obrigações que assumiu no plano dentro desse prazo de dois anos após a sua concessão, hipótese em que a LRE prevê, em seu art. 61, § 1º, a convalidação da recuperação judicial em falência: “durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei”. Perceba-se que a convalidação da recuperação em falência só tem lugar quando o descumprimento se dá dentro do prazo de dois anos após a concessão da recuperação. Se o descumprimento de alguma obrigação do plano ocorrer após esse prazo, não será o caso de convalidar a recuperação em falência, mas de o credor interessado executar a dívida ou requerer a falência do devedor com base no art. 94, III, alínea g, da LRE. (RAMOS, 2011, p. 681).

Deveras, pela análise do trecho específico da lei, percebe-se que não há, em uma primeira análise, margem interpretativa ao magistrado quando de sua aplicação, transmitindo a ideia de que se houver qualquer descumprimento do plano, por mais irrelevante ou sanável que seja, convolar-se-á a recuperação judicial em falência. Temos de notar que há uma peculiaridade no caso, a convolação automática em falência só se dá em caso de descumprimento nos primeiros dois anos. A aplicação irrestrita ou tecnicista de um dispositivo traz como consectário lógico a segurança jurídica, contudo, o direito deve ser pensado e, nem sempre o tecnicismo se mostra adequado.

A diferença entre um juiz ativista e um juiz não ativista residiria, basicamente, em quão livre ou constricto o magistrado se sente no exercício da sua discricionariedade no momento da interpretação e aplicação do texto constitucional ou legal. Assim, a compreensão do ativismo judicial enquanto um ato discricionário. (ABBOUD; LUNELLI, 2015, p. 3).

Verifica-se que há precedentes que fundamentam o título deste artigo, considerando que há julgados com entendimentos diversos. diversidade dos julgamentos atesta a variação da interpretação do §1º do art. 61 da LRE, havendo decisões baseadas tanto no tecnicismo quanto na opção pela flexibilização da sua aplicação. Para fundamentar a afirmação contida no parágrafo supra, foram analisados diversos acórdãos proferidos pelos Tribunais Pátrios, tendo maior peso no presente artigo as decisões proferidas nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. No que se refere à atuação mais rígida e tecnicista dos magistrados, prezando pela aplicação do §1º do art. 61 da LRE, vale destacar as seguintes decisões abaixo representadas pelas respectivas ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS AGRAVADAS. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR SOBERANA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE, EM REGRA, DEVE RESTRINGIR-SE AO CONTROLE DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS RECUPERANDAS NÃO ALCANÇA OS CRÉDITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS COOBRIGADOS. SÚMULA N. 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULA QUE CONDICIONOU A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE

OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO À CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LEGAL. ARTIGOS 61 PARÁGRAFO PRIMEIRO E 73, INCISO IV, DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA NO PONTO. PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL (2 ANOS) QUE DEVE CONTAR A PARTIR DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO NO PONTO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 66 DA LFRE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS QUE DEVE CONTAR A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4006639-93.2018.8.24.0000, DE ITAJAÍ, REL. CLÁUDIO BARRETO DUTRA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 19-11-2020).;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CARÊNCIA PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO AOS CREDORES - INEXISTÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO - PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - DESNECESSIDADE - ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, não estabelece prazo de carência para o início do pagamento dos débitos da recuperanda, haja vista que o art. 61 apenas determina que o devedor permanecerá em recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos.

2. A cláusula acerca da necessidade de convocação prévia de nova Assembleia Geral de Credores, antes da decretação da falência, no caso de descumprimento de obrigação prevista no aditamento ao plano de recuperação judicial, padece de ilegalidade, não devendo ser homologada, uma vez que o art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/05, define que, durante o prazo de 02 (dois) anos em que a empresa permanecer em recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a decretação da falência.

3. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - CV 1.0024.12.104879-7/015, RELATOR (A): DES (A) CORRÊA JUNIOR, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/02/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 19/02/2018);

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - ART.61, §1º E 73, IV, DA LEI N. 11.101/05 - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei n. 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0223.10.012019-3/002, RELATOR (A): DES (A) SILAS VIEIRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 18/08/2011, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 26/08/2011);

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO HOMOLOGADO - QUESTIONAMENTO JUDICIAL - EXCEPCIONALIDADE. 1 - "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial." (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)  
 2 - A invalidade parcial de cláusula em plano de recuperação judicial não compromete seu restante, se possível cindi-la.  
 3 - É nula a disposição que exige, em que pese já configurada a mora, que o pedido de convocação da recuperação judicial em falência formulado por credor passe pelo crivo da assembleia-geral.  
 4 - É nula a disposição, por afronta ao art. 61 da Lei 11.101/05, que possibilita o encerramento da recuperação judicial mediante aprovação da assembleia de credores antes do biênio legal, por violar direito de credores minoritários, bem como aquela que elastece o biênio legal, em que se verificará o cumprimento das obrigações, para quinze anos, por violar o princípio da preservação da empresa. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.12.101960-8/002, RELATOR (A): DES (A) JAIR VARÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/11/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 25/11/2015).

Sobre a atuação prezando pela flexibilidade da aplicação da norma que ora se debate, impende embasar este artigo com os julgados postulados através das ementas a seguir insertas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - LIMITES DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO - INSINDICABILIDADE - ANÁLISE RESTRITA À LEGALIDADE DAS DELIBERAÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA SUPERIOR AO PRAZO DO ART. 61, DA LEI 11.101/05 - DECISÃO MANTIDA.  
 - A deliberação da Assembleia de Credores acerca do plano de recuperação não é imune ao controle judicial. O resultado das deliberações, enquanto conjugação de atos jurídicos aglutinados, está sujeito à análise de legalidade, a que quaisquer manifestações de vontade podem ser submetidas.  
 - Escapa aos limites da atuação legítima do Poder Judiciário a análise do mérito das conclusões a que a Assembleia de Credores, enquanto órgão colegiado, chegou. - O art. 61, da LRE, estabelece o prazo improrrogável de dois anos para que a recuperanda se mantenha no processo de soerguimento. Durante este período, qualquer descumprimento aos termos do plano resultará na conversão da recuperação em falência. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.16.085514-4/001, RELATOR (A): DES (A) KILDARE CARVALHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 17/08/0017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 21/08/2017);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. R. decisão agravada que convolou a recuperação judicial em falência. Início do biênio de supervisão que deve ser fixado não na data da homologação do plano/concessão da recuperação judicial, mas sim a partir do final do prazo de carência estabelecido. Resguardo da eficácia da fiscalização judicial. Precedentes. Fixação do biênio fiscalizador, de 15/2/2013 a 15/2/2015. Concedida oportunidade de realização de depósitos judiciais, antes não possibilitados pelo juízo de primeiro grau. Administrador judicial que opinou pela suficiência dos valores para a liquidação dos créditos vencidos no biênio. Ausência de impugnação específica por parte dos credores. Decreto de quebra afastado. Retomada da recuperação judicial. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, com observações. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2178119-56.2017.8.26.0000; RELATOR (A): CARLOS DIAS MOTTA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE

DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE GUARULHOS - 8ª. VARA CÍVEL;  
DATA DO JULGAMENTO: 21/11/2018; DATA DE REGISTRO: 22/11/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano. Ausência de ilegalidade. Deságio de 80%. Abusividade não configurada. Prazo de carência de vinte e quatro meses para o pagamento do débito em doze anos. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Recurso improvido. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2178688-91.2016.8.26.0000; RELATOR (A): HAMID BDINE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE SOROCABA - 1ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 07/12/2016; DATA DE REGISTRO: 13/12/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. Alegação de ilegalidades e abusividades, em razão da previsão de atualização monetária pela TR mais juros de 0,5% ao mês, carência de 18 meses, pagamento dos créditos em parcelas anuais e leilão reverso. Lei que atribui à assembleia de credores a aprovação, modificação ou rejeição do plano. Art. 35 I "a" LRF. Ausência de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais de direito. Viabilidade econômica do plano que foge do alcance de exame do Poder Judiciário. Enun. CJF 46. Recurso desprovido. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2054355-67.2016.8.26.0000; RELATOR (A): TEIXEIRA LEITE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE SUMARÉ - 3ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/07/2016; DATA DE REGISTRO: 19/07/2016).

Como bem sabido, os princípios são fontes do direito, desta forma, muitas vezes pautados do poder geral de cautela os magistrados decidem de forma a manter o trâmite da recuperação, mesmo ante a ocorrência de um descumprimento, ao passo que a convolação em falência de uma corporação passível de recuperação causa um prejuízo muito maior que o descumprimento do plano nos primeiros dois anos.

Superado este ponto, faz-se necessário lembrar que tratar de falência de uma empresa, não se limita em prejuízo aos empresários, as consequências chegam aos funcionários, que dali tiram seu sustento e dos seus familiares e até mesmo ao fisco, que deixa de arrecadar, isso sem contar as empresas que porventura prestem serviços ou forneçam produtos à empresa em recuperação. Ou seja, o impacto de uma falência é grande e, portanto, necessária a análise cuidadosa da aplicação do §1º do art. 61. Até porque, a recuperação judicial de uma empresa é pautada exclusivamente em direito privado e disponível, deste modo deve ser respeitada a autonomia de vontade das partes (credores e recuperando), o princípio da boa-fé objetiva, a soberania das decisões dos credores, incorporada

pela aprovação, ou não, do PRJ na Assembleia Geral de Credores, além dos princípios norteadores da própria recuperação judicial. Outrossim, necessário apontar que a concessão de prazos especiais para adimplemento das condições contratuais – o plano de recuperação judicial é essencialmente um contrato – encontra previsão na própria Lei nº 11.101/05, no seu art. 50, inciso I:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. (BRASIL, 2005).

Pela análise do §1 do art. 61 da LRE, bem como pelo inciso I do art. 50, acima esposado, percebe-se que há, de certa maneira, uma contradição cometida pelo Legislador, já que por um lado há a ampla possibilidade de definição dos prazos para adimplemento das obrigações, e, por outro, impõe-se a convolação em falência ante mero descumprimento do plano, seja este sanável ou não, justificável ou não.

Sobre a concessão dos prazos e condições diferidas acima elencados, cabe destacar a decisão do Agravo de Instrumento sob o nº. 2178119-56.2017.8.26.0000, de lavra do Relator Carlos Dias Motta, que reformou a decisão de 1ª instância que decretou a falência da empresa, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. R. decisão agravada que convolou a recuperação judicial em falência. Início do biênio de supervisão que deve ser fixado não na data da homologação do plano/concessão da recuperação judicial, mas sim a partir do final do prazo de carência estabelecido. Resguardo da eficácia da fiscalização judicial. Precedentes. Fixação do biênio fiscalizador, de 15/2/2013 a 15/2/2015. Concedida oportunidade de realização de depósitos judiciais, antes não possibilitados pelo juízo de primeiro grau. Administrador judicial que opinou pela suficiência dos valores para a liquidação dos créditos vencidos no biênio. Ausência de impugnação específica por parte dos credores. Decreto de quebra afastado. Retomada da recuperação judicial. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, com observações. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2178119-56.2017.8.26.0000; RELATOR (A): CARLOS DIAS MOTTA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE GUARULHOS - 8ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 21/11/2018; DATA DE REGISTRO: 22/11/2018).

A decisão acima demonstra flexibilização interpretativa do Relator quando da aplicação do que dispõe o §1º do art. 61 da LRE, e mais, explicita a interpretação equitativa, já que as especificidades do caso concreto foram observadas, tendo o

recuperando cumprido com as obrigações que deveriam ser cumpridas até mesmo antes do termo final do prazo de carência adimplido pelos credores.

Ademais, a amplitude decisória por vezes acaba por desconsiderar o que preconiza o art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, que prevê todos os fins aos quais a recuperação judicial e extrajudicial se propõe, e que constitui o próprio cerne da interpretação teleológica. A interpretação teleológica de uma norma toma por base o fim ou o propósito para o qual a Lei fora criada, advertindo que compreender este propósito é essencial para que se afirme o sentido do texto.

Como já tratado, quando os magistrados, utilizando-se do poder geral de tutela decidem de forma a manter o trâmite da recuperação, mesmo ante a ocorrência de um descumprimento, analisam teologicamente o texto legal. Ora, constituem-se princípios básicos da recuperação judicial aqueles elencados na lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Deste modo, tem-se que a aplicação tecnicista e inflexível do § 1º do art. 61 da LRF pode ir contrariamente ao fim a que se propõe a Lei. Ademais, por vezes a aplicação tecnicista pode acarretar solução injusta ao caso concreto, imagine: uma empresa com capacidade financeira para seu soerguimento que emprega 2.000 pessoas direta e indiretamente, acaba por descumprir um prazo para o pagamento de determinado credor, por falta de fluxo de caixa para fazê-lo naquele dia, ou seja, um descumprimento sanável, tomadas as devidas proporções de razoabilidade, é claro. Suponhamos então que 30 dias após o vencimento, estava prevista a entrada de valor capaz de possibilitar tal pagamento.

Ora, o prejuízo que o credor teria, qual seja, o atraso no recebimento em 30 dias, é muito menor que a convolação em falência da empresa, esta que acabará por desempregar 2.000 pessoas e conseqüentemente diminuirá a arrecadação fiscal, o que certamente prejudicaria a economia de toda a região onde está inserida. Para Mamede “A intervenção do Judiciário para permitir a recuperação da empresa,

evitando sua falência – se for possível -, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham”. (MAMEDE, 2019, p. 435).

Em atenção ao ensinamento acima, fica claro que o magistrado, quando da aplicação de qualquer que seja o dispositivo contido na LRF – especificamente o §1º do art. 61 – deve observar a função social da empresa, porquanto a convolação da recuperação judicial em falência, conforme amplamente debatido, acarreta em sérias consequências que passam pelos empresários, funcionários, a comunidade onde a atividade é exercida, o fisco e até mesmo os indiretamente envolvidos na atividade. Assim, percebe-se que, fácil é fazer uma análise interpretativa pela equidade, que consiste juntamente no receio de que aplicação inflexível ou irrestrita de uma norma cause solução injusta ao problema.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base em tudo o que foi explanado, conclui-se que sempre há de se considerar o fim a que se propôs a Lei nº 11.101/05 quando da aplicação do §1º do art. 61, não sendo razoável que o tecnicismo supere o próprio objetivo legal. Ora, se os próprios objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência não forem observados, não há razão para existência desta Lei.

Assim, sempre após observar os critérios específicos da recuperação, quais sejam: a viabilidade econômica do plano, capacidade da empresa para se soerguer e a presença de condições que não penalizem o recuperando, mas sim possibilitem sua recuperação, torna-se imprescindível que a interpretação do §1º do art. 61 da LRF tome como parâmetros a teleologia e a equidade, já que o magistrado, ao observar o caso concreto, deve ponderar: os fins a que se prestam a Lei, o impacto causado pelo descumprimento e se a convolação em falência produz solução injusta ou inadequada à recuperação.

Balizado nestes três pilares, cabe ao julgador interpretar se naquele caso específico, convolar-se-á a recuperação judicial em falência ou manter-se-á a recuperação em curso, já que a quebra do empresário ocasiona consequências gravíssimas não só para si, como, também, para todos os envolvidos diretamente e indiretamente com a empresa exercida.

Ora, o mero descumprimento do plano, muitas vezes não ocasionaria prejuízo maior que o da convalidação em falência. Portanto, infere-se que a aplicação do §1º do art. 61 da Lei nº 11.101/05, atendidos aos critérios atinentes ao caso concreto, deve partir de uma interpretação teleológica, equitativa e sempre baseada nos três axiomas ora desenvolvidos: os fins a que se prestam a Lei, o impacto causado pelo descumprimento e se a convalidação em falência produz solução injusta ou inadequada à recuperação.

O fim a que se propõe a LRF é justamente o de preservar a atividade empresária, não sendo razoável, portanto, a aplicação rígida do dispositivo em todos os casos, que possuem suas peculiaridades e devem ser analisadas sistematicamente, a fim de produzir um resultado justo tanto para o recuperando quanto para os demais envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges e LUNELLI, Guilherme. **Ativismo judicial e instrumentalidade do Processo**. Diálogos entre discricionariedade e democracia, Revistas dos Tribunais/Revista de Processo, volume 242/2015, páginas 21 – 47, 2015.

BRASIL. **Lei nº. 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: 4006639-93.2018.8.24.0000**. TJSC. Relator (a): Desembargador (a) Cláudio Barreto Dutra. DJ: 19/11/2020. TJSC, 2020. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAObAyAAR&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAObAyAAR&categoria=acordao_5)>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: 1.0024.12.104879-7/015**. TJMG. Relator (a): Desembargador (a) Corrêa Junior. DJ: 19/02/2018. TJMG, 2020. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F1DDB82A725258BDAC9FCEF1C3EE238F.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.104879-7%2F015&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F1DDB82A725258BDAC9FCEF1C3EE238F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.104879-7%2F015&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: 1.0223.10.012019-3/002**. TJMG. Relator (a): Desembargador (a) Silas Vieira. DJ: 26/08/2011. TJMG, 2020. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F1DDB82A725258BDAC9FCEF1C3EE238F.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0223.10.012019-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F1DDB82A725258BDAC9FCEF1C3EE238F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0223.10.012019-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: 1.0024.12.101960-8/002**. TJMG. Relator (a): Desembargador (a) Jair Varão. DJ: 25/11/2015. TJMG, 2020. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F1DBB82A725258BDAC9FCEF1C3EE238F.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.101960-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F1DBB82A725258BDAC9FCEF1C3EE238F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.101960-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: 1.0000.16.085514-4/001**. TJMG. Relator (a): Desembargador (a) Kildare Carvalho. DJ: 21/08/2017. TJMG, 2020. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F1DBB82A725258BDAC9FCEF1C3EE238F.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.085514-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F1DBB82A725258BDAC9FCEF1C3EE238F.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.085514-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso: em 21 nov. 2020.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: 2178688-91.2016.8.26.0000**. TJSP. Relator (a): Desembargador (a) Hamid Bdline. DJ: 13/12/2016. Tjsp, 2020. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10060750&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_c819faf508aa4c5cbddd2270981a16e4&g-recaptcha-response=03AGdBq271VUux5F3NkG6v7nD7mvibygmfeOyKd2VTqaMDVJCeycTRh8WTWgcAqYe6oCRpROpfK9PIYCYttDZLXI5qe6fxdRwww5JR-8E\\_s4IQWfl\\_N0X4wyWZCh4fDuYs-\\_nsNZQJkbf\\_MAr\\_j9jcbj\\_0LZbdSrPPZ5r3m xkuxgAELGh1api3dtr2CFmZnVF86l8\\_J4h\\_oVq5Mh9e-e9qUnPv-GUmoSt27M13VjvWeLI5J6k2Cm0tTC\\_1M2461YCMUz8cBTNba920drXuJ\\_Kg1IfYocSDQCUWnM\\_CgPSY7nMCXU\\_alUKZ3URN\\_u7UNFtF6N8ZpwQ5u0OCjPvTH2LjdUVK17Cg6l7ysP1Bd5S63t9wyuv-Ub3RZaU1eIU5pb1B4vWmX4SgA-p8FStfGAWIGHgfvLVigRGB32anuFQzWZf5ExZPMFfnF6sLWbBsgsXa\\_VKGQMM9IBD](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10060750&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c819faf508aa4c5cbddd2270981a16e4&g-recaptcha-response=03AGdBq271VUux5F3NkG6v7nD7mvibygmfeOyKd2VTqaMDVJCeycTRh8WTWgcAqYe6oCRpROpfK9PIYCYttDZLXI5qe6fxdRwww5JR-8E_s4IQWfl_N0X4wyWZCh4fDuYs-_nsNZQJkbf_MAr_j9jcbj_0LZbdSrPPZ5r3m xkuxgAELGh1api3dtr2CFmZnVF86l8_J4h_oVq5Mh9e-e9qUnPv-GUmoSt27M13VjvWeLI5J6k2Cm0tTC_1M2461YCMUz8cBTNba920drXuJ_Kg1IfYocSDQCUWnM_CgPSY7nMCXU_alUKZ3URN_u7UNFtF6N8ZpwQ5u0OCjPvTH2LjdUVK17Cg6l7ysP1Bd5S63t9wyuv-Ub3RZaU1eIU5pb1B4vWmX4SgA-p8FStfGAWIGHgfvLVigRGB32anuFQzWZf5ExZPMFfnF6sLWbBsgsXa_VKGQMM9IBD)>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: 2178119-56.2017.8.26.0000**. TJSP. Relator (a): Desembargador (a) Carlos Dias Motta. DJ: 22/11/2018. TJSP, 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12012855&cdForo=0>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: 2054355-67.2016.8.26.0000**. TJSP. Relator (a): Desembargador (a) Teixeira Leite. DJ: 19/07/2016. TJSP, 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9609018&cdForo=0>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. volume 3, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012.

GILBERTO, Cotrim; FERNANDES, Mirna. **Fundamentos de Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAMEDE, Gladston; **Manual de Direito Empresarial** – 13º ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Direito Empresarial**, 2ª edição, Belo Horizonte, Lumen Juris, 2017.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Os Princípios do processo de recuperação judicial de empresas. **Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. n. 56, abr./mai. 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito Empresarial Esquematizado**, 4ª edição, página 681, São Paulo, Método, 2011.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. **História da Filosofia**: Filosofia pagã antiga. 4.ed. Vol.1. São Paulo: Paulus, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falências e Recuperação de Empresas**, Volume 3, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2017.

VAZ, Janaína Campos Mesquita. **Recuperação Judicial de Empresas: Atuação do Juiz**/ Janaína Mesquita Campos Vaz; Orientador Paulo Salvador Frontini, São Paulo, 2015.